



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº 130/2012

Processo MDIC nº 52700.008627/2012-67

INTERESSADO: Isolux Ingeniería S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio de expediente de 6 de dezembro de 2012, a sociedade estrangeira ISOLUX INGENIERÍA S.A., com sede em Calle Caballero Andante, número 8, 28021, Madri, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil, conforme deliberações constantes deliberações da Escritura de Registro Público de Acordos Sociais nº 1160, de 28 de março de 2012.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se que foram nomeados para ocupar o cargo de representante legal da filial brasileira da sociedade Isolux Ingeniería S.A. os Senhores Ángel Escudero Pérez, Francisco Corrales Kindelán e Carlos Vera Y Dominguez, contudo, só foi juntado aos autos a declaração aceitando as condições em que for dada a autorização para a instalação e funcionamento de filial, prevista no art. 2º, VI da Instrução Normativa nº 81, de 1999, do Sr. Carlos Vera Y Dominguez (fl. 286).

3. Cabe lembrar, ainda, que no caso de representante de origem estrangeira, deverá juntar aos documentos cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

4. Assim, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

5. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

6. Como bem leciona o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a sociedade estrangeira deve nomear “*em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.*”¹

7. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a prova da concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

8. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, do presente Parecer ao Senhor Carlos Vera Y Dominguez, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais providências consistem no envio a este Departamento dos seguintes documentos: declaração dos Senhores Ángel Escudero Pérez e Francisco Corrales Kindelán de que aceitam as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento da filial pelo Governo Federal e a prova da concessão do visto permanente dos nomeados a exercer o cargo de representante legal.

¹ Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

9. Lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de dezembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de dezembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor